



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001247-16.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante ALDEMIR DA SILVA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001247-16.2024.8.26.0274

COMARCA DE ITÁPOLIS

APELANTE: ALDEMIR DA SILVA AMORIM

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO 56625

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos do autor que não convencem - Cartão de crédito consignado - Conjunto probatório no sentido da regular contratação e recebimento dos valores contratados na conta bancária do autor - Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Produto bancário regulado (Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) e regularmente ofertado pelo réu no mercado - Hídeze da contratação demonstrada - Vício de consentimento e falha na prestação do serviço não evidenciados - Nada obstará que o autor busque a amortização ou quitação do contrato diretamente junto à instituição financeira requerida, respeitadas as condições pactuadas - Demanda improcedente. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALDEMIR DA SILVA AMORIM** contra a r. sentença de fls. 312/317, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de valores e indenizatória ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**. Diante da sucumbência, a parte autora foi condenada no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada a gratuidade.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença recorrida. Aduz que, em razão da apresentação intempestiva da contestação, a presente ação deve ser julgada procedente. Destaca que *“assinou os contratos, mas foi induzido a erro, pois acreditava estar contratando um empréstimo consignado tradicional, e não um cartão de crédito consignado”*. Afirma que o contrato deve ser declarado nulo de pleno direito, pois não consentiu de forma livre e informada na contratação do cartão de crédito consignado ou, subsidiariamente, deve ser convertida a dívida em empréstimo consignado, observando os encargos financeiros

aplicados à espécie, na data da contratação (fls. 326/330).

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido às fls. 334/350.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de valores e indenizatória ajuizada pelo apelante em face do apelado, alegando, em síntese, não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado com a parte adversa que resultasse nos descontos mensais que vem sofrendo em seu benefício previdenciário. Pugna pela declaração da inexistência de débito, repetição dos valores descontados e pelo arbitramento de indenização por danos morais em 30.000,00 (trinta mil reais).

Citada, a parte ré aduz a inexistência de qualquer ato ilícito. Afirma que os descontos decorrem do seu exercício regular de direito diante da legitimidade da contratação.

O feito seguiu seu regular prosseguimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência em face da qual o autor se insurge.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais apresentadas pelo apelante, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente

Inicialmente, ao contrário das alegações do apelante, quanto à revelia, impende considerar que não é absoluta a presunção de veracidade emanada do art. 344 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o réu não contestar a ação, devem se reputar verdadeiros os fatos relatados na petição inicial.

Tal hipótese pode ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

A presunção tampouco se estende às consequências jurídicas dos fatos narrados, as quais compete ao magistrado determinar.

Neste sentido, do c. Superior Tribunal de Justiça: *“Como assentado na doutrina, a revelia não viola o processo justo, o devido processo legal, porque não significa a formação de um contraditório virtual ou presumido, muito menos a existência de uma confissão ficta. A própria existência da ação atesta a inconformação entre a pretensão do autor e a resistência do réu. Por isso, os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. A revelia produz efeitos relativos, apenas autorizando o julgador, como destinatário do comando inserto no art. 319 do CPC, a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Caberá ao juiz a análise conjunta das alegações e das provas produzidas”* (REsp 1.128.646-SP, Terceira Turma, DJe de 14/9/2011; e EDcl no Ag 1.344.460-DF, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013).

Assim, embora reconhecida a revelia do réu, em razão da intempestividade da contestação apresentada, deve ser analisado o conjunto probatório acostado aos autos para o julgamento do feito, não sendo automático o acolhimento de toda a pretensão da parte autora, como muito bem destacou o ilustre magistrado de 1º grau.

Destaca-se ser aplicáveis no caso vertente, as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Pois bem.

Ao longo da demanda, a parte autora, insistiu na tese de que não contratou o referido produto de cartão de crédito, razão pela qual mostram-se arbitrários os descontos mensais realizados pela casa bancária em seu benefício previdenciário.

Em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, sob inspiração do princípio da colegialidade e em respeito ao posicionamento prevalecente nesta colenda 18ª Câmara de Direito

Privado, inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos a amparar a pretensão exposta na petição inicial.

A parte ré logrou êxito em comprovar a contratação questionada, tendo sido colacionados aos autos: a) Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; b) documentos pessoais; c) cédulas de crédito bancário; d) selfie; e) proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado; f) faturas do cartão de crédito que demonstram a realização de compras; g) comprovantes de transferência de valores para conta bancária do autor (fls. 104/306).

Destaca-se que inexistente nos autos de qualquer indício de que tenha sido induzida a parte autora em erro.

Ademais, a contratação em si não ostenta ilegalidade alguma, na medida em que amparada pelo ordenamento jurídico vigente (Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008) cujos preceitos foram estritamente observados pela instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em necessidade de conversão em empréstimo consignado como pretende o apelante.

No tema, assim se posiciona esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Declaração de nulidade de contratação, repetição em dobro de valores e indenização por danos morais e materiais – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado, além da realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais

avençados – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação. Litigância contra fato incontroverso – Má-fé – Reconhecimento – Imposição da multa, nos termos do artigo 81 do CPC, reconhecido o proceder temerário (artigo 80, II, III e V, do CPC) – Autor que buscou induzir o julgador a erro, alterando a verdade dos fatos – Incompatibilidade da gratuidade de justiça em grau recursal em caso de má-fé – Benefício revogado. Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000919-89.2022.8.26.0619; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito

consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003127-78.2021.8.26.0070; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção da autora de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO – Alegação do banco réu, em contrarrazões, de ocorrência de prescrição trienal. INADMISSIBILIDADE: A prescrição não restou configurada, porque se trata de obrigação de trato sucessivo e a autora demonstrou que, quando do ajuizamento da ação, os descontos ainda estavam sendo realizados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011203-30.2022.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2022; Data de Registro: 04/12/2022)

Apelação. Pretensão de imposição de obrigação de fazer e

indenização por danos morais. Irresignação em face da r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Cartão consignado na modalidade RMC. Provas acerca da contratação e disponibilização do crédito. Ausentes indícios de vícios de vontade ou erro acerca da essência do negócio. Atos normativos do INSS que permitem referido negócio. Acerto do MM Juízo a quo. Decisão ratificada in totum. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018104-48.2022.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Assim, diante do exposto, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, restituição de valores e arbitramento de indenização por danos morais, tendo em vista a ausência da prática de qualquer ato ilícito pelo apelado, que atuou em exercício regular de direito em razão do contrato válido firmado entre as partes.

De todo modo, fica consignado que nada obstará que o apelante busque, a fim de encerrar os descontos em seu benefício previdenciário, a quitação do contrato diretamente junto à instituição financeira requerida, respeitadas as condições pactuadas.

Em razão da presente decisão, resta majorada a condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa para 15% do valor dado à causa, em observância ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator